LEI No 1.916 / 1993

Dispõe sobre o regime das concessões de serviços e obras públicas e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Paracatu, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, III, da Lei Orgânica do Municipio, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1o. As concessões de serviços e obras públicas, no âmbito municipal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta lei e respectivos contratos.

Parágrafo único. A concessão será outorgada, em cada caso, pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa e concorrência.

Art. 2o. Para os fins desta lei, considera-se concessão a delegação contratual, pela Administração, da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública a empresa privada, por tempo determinado, para atendimento de interesses públicos, com ou sem a realização de obras públicas correlatas, mediante concorrencia, nos termos do § 3o do artigo 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Parágrafo único. O prazo do contrato de concessão

não poderá exceder a vinte e cinco anos, permitida a prorrogação, na forma contratual, comprovada a prestação adequada do serviço.

Art. 3º. Toda concessão pressupõe interesse público na exploração da obra ou na prestação do serviço, exige serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital e importa a permanente fiscalização do Poder Público concedente.

Parágrafo único. A política tarifária será ditada buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado com a justa remuneração do capital da concessionária.

Art. 4º. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

Parágrafo único. A atualidade do serviço concedido compreende não só a modernidade e qualidade do equipamento e instalações como a ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 5º. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda:

I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;

II - às despesas de administração e operação;

III - aos encargos financeiros da empresa,

abrangendo, inclusive, a correção monetária e cambial;

V - à depreciação das instalações, na forma da legislação pertinente;

VI - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - às reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - ao lucro da empresa.

§ 1º. As tarifas fixadas no contrato poderão ser vinculadas a um índice previamente estabelecido ou serão revistas periodicamente, pelo Poder Público concedente, para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, levando-se em conta os fatores enumerados neste artigo.

§ 2º. Os contratos de concessão conterão regras para estabelecer mecanismos e critérios adequados de revisão de tarifas, que poderá ser feita por juízo arbitral, nos termos contratualmente previstos.

§ 3º. O contrato de concessão deverá prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento referido no parágrafo anterior.

Art. 6º. Toda concessão deverá ser precedida de lei que indique as diretrizes básicas para o regulamento do serviço, e da respectiva concorrência.

Art. 7º. É dispensável a concorrência:

I - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II - quando não acudirem interessados à concorrência, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;

III - quando a prestação de serviço for delegada a entidade pública ou paraestatal;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 8º. Incumbe ao concedente:

I - regulamentar e fiscalizar permanentemente o serviço concedido;

II - regular a prestação do serviço concedido;

III - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos nesta lei;

V - retomar a prestação do serviço nos casos previstos nesta lei;

VI - aprovar as tarifas propostas pela concessionária, originariamente ou em virtude de revisão, na forma desta lei e do contrato;

VII - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos nesta lei e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão;

X - garantir à concessionária a integridade dos bens objetos da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico da concedente, com a colaboração daquele representante, conforme dispuser a lei ou o contrato.

Art. 9º. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado a todos os usuários, na forma regulamentar e contratual;

II - atender as recomendações do concedente para a melhoria do serviço;

III - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

IV - propor ao Poder Concedente a revisão das tarifas, na forma prevista no contrato;

V - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

VI - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

VII - exercer a política administrativa do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público;

III - prestar o serviço concedido na área de concessão;

IX - apresentar relatórios periódicos ao concedente sobre a prestação do serviço;

cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

XI - garantir ao usuário o direito de recurso administrativo em caso de omissão ou de descumprimento de obrigação decorrente desta lei ou de contrato.

§ 1º. Observadas as regras do contrato de concessão, a concessionária poderá, sob sua responsabilidade e

risco, e independentemente de licitação, contratar com terceiros a prestação parcial dos serviços ou a execução de obras incluídos na concessão.

§ 2º. As contratações feitas pela concessionária, nos termos do parágrafo anterior, serão regidas pelas disposições do direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados da concessionária e o Poder Concedente.

Art. 10. O contrato rege-se por esta lei e pelos preceitos do direito público, especialmente o disposto na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições cabíveis do direito privado.

Art. 11. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Secretaria Municipal da Administração, que manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato.

Art. 12. O contrato de concessão de serviço público ou de utilidade pública deverá definir seu objeto, delimitar a área de concessão, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do serviço, bem com os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as concernentes:

I - ao objeto, área e prazo de concessão e eventuais prorrogações, quando admitidas;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos direitos e obrigações da concedente e da concessionária;

IV - aos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço, bem como o modo e a forma de recursos em caso de prestação de serviço inadequado, descumprimento desta lei ou de contrato e ainda de abuso de prerrogativa econômica ou financeira;

V - à fixação das tarifas e ao procedimento para sua revisão;

VI - à encampação ou resgate, reversão, rescisão e anulação;

VII - a reversão dos bens vinculados à concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a forma de fiscalização do serviço;

X - as sanções a que se sujeita a concessionária;

XI - a obrigação de a concessionária manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo único. As cláusulas obrigatórias

enumeradas neste artigo não excluem outras, peculiares ao objeto da concessão.

Art. 13. O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Parágrafo único. As cláusulas econômico financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alterados sem prévia concordância do contratado.

Art. 14. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Art. 15. O contrato de concessão deverá ser executado fielmente pela concessionária, de acordo com as

cláusulas avençadas, o regulamento do serviço e os preceitos desta lei e das normas complementares, tendo-se sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço.

Art. 16. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal da concessionária, que responderá pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviço, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a permenente fiscalização do Poder Concedente.

Art. 17. A concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e a prestação do serviço.

§ 2º. A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital de concorrência.

Art. 18. A prestação de serviços públicos concedidos constitui direito do usuário, que é parte legítima para exigi-lo nas condições regulamentares e em igualdade com os demais utentes.

Parágrafo único. Os serviços individuais, que usuários determinados e utilização particular e mensurável, para cada destinatário, constitui direito subjetivo do usuário, exigível nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Art. 19. Nos casos de subconcessão, quando admitida, a subconcessionária ficará sub-rogada na responsabilidade da concessionária, referida no artigo 16, dentro dos limites da concessão.

Art. 20. Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência, salvo se comprovada a possibilidade de continuação do serviço;

V - pela anulação, em virtude de ilegalidade da concessão ou do contrato de concessão.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados à concessionária, com a reversão de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º. A reversão ao término do prazo contratual

será sem indenização, salvo cláusula expressa em contrato, que indique a forma e condições de sua efetivação.

§ 3º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º. A assunção do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal da ex-concessionária, que forem necessários à continuação do serviço.

Art. 21. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante prévio pagamento da indenização adequada.

Art. 22. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do Poder Concedente, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - a prestação do serviço for comprovadamente deficiente ou inadequada;

II - a concessionária perder as condições

econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - a concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares, concernentes à concessão.

§ 2º. A declaração de rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária e de processo administrativo, realizado por comissão da qual participe um representante da concessionária, assegurado amplamente o direito de defesa.

Art. 23. A rescisão bilateral, ou por mútuo acordo, será precedida de uma justificação do Poder Concedente, indicando a conveniência do distrato e o instrumento da rescisão por consenso deverá conter regras detalhadas sobre composição patrimonial entre as partes, decorrentes da antecipação do término da concessão.

Art. 24. A anulação do contrato ocorrerá quando houver ilegalidade na concessão ou na formalização do acordo, será feita sem indenização e seus efeitos retroagirão à origem da concessão.

Art. 25. O Poder Concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço concedido e o fiel cumprimento do contrato de concessão, do regulamento e das

normas legais pertinentes.

§ 1º. A intervenção far-se-á por decreto motivado do Poder Executivo, do qual constará a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º. Cessada a intervenção, sem a rescisão da concessão, a prestação do serviço concedido voltará à administração da concessionária.

Art. 26. O usuário que pagar as tarifas aprovadas terá o direito de utilizar os serviços públicos objetos da concessão.

Parágrafo único. A concessionária não poderá outorgar isenção ou redução das tarifas aprovadas, salvo se em decorrência de aplicação de norma legal ou contratual.

Art. 27. O disposto nesta lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas as seguintes disposições:

I - a concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas;

II a concessão poderá ser outorgada a consórcio constituído com o fim específico de exercê-la;

III - a concessionária deverá ter seu objeto social restrito à exploração da concessão e prestação de serviços conexos;

IV - a concessionária poderá, nos termos do respectivo contrato, ser remunerada por pedágio ou outras tarifas, e ainda pela renda proveniente da exploração de áreas de serviço, de lazer ou de repouso, contíguas à obra pública;

V - o contrato de concessão poderá prever que o Poder Concedente fará, em favor da concessionária, um seguro contra riscos que possam afetar a obra pública ou os bens vinculados à concessão;

VI - o Poder Concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas, direta ou indiretamente, poderá dar garantias a títulos emitidos pela concessionária ou a empréstimos por ela tomados para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando a permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta lei;

VII - o Poder Concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento das obrigações da concessionária decorrentes do contrato de concessão;

VIII - a encampação da concessão, a desapropriação das ações ou do acervo da empresa concessionária, ou de participantes do consórcio, e a rescisão unilateral do contrato da concessionária só poderão ocorrer mediante o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro;

IX - o pagamento de indenização, no caso de desapropriação indireta ou situação análoga, poderá ser garantido por instituição financeira, na forma prevista pelo contrato;

X - o concedente garantirá à concessionária o valor do pedágio ou tarifa, fixada no contrato e reajustada nos seus termos, que não poderá ser reduzida por ato do Poder Público, obedecendo qualquer outro reajustamento ao disposo no art. 5º, caput, e seus parágrafos;

XI - quando a concessionária utilizar recursos externos, o reajustamento de tarifa ou pedágio poderá atender aos respectivos encargos financeiros ou à remuneração do capital, que poderão abranger a relação ou correção cambial;

XII - as desapropriações necessárias ou úteis serão promovidas pelo concedente, na forma estabelecida no contrato, que poderá prever delegação à concessionária dos poderes para propor as respectivas ações;

XIII - o contrato de concessão poderá prever que as divergências entre concedente e concessionária sejam dirimidas por juízo arbitral.

Art. 28. O Município poderá participar do capital da concessionária de modo temporário ou definitivo.

Art. 29. Em face da natureza especial do contrato de concessão, a concessionária poderá oferecê-lo em caução de financiamento ou prestação de garantia a entidades financeiras

públicas ou privadas.

Parágrafo único. A caução do contrato de concessão, para os fins deste dispositivo, importará em serem assumidos, pela concessionária e pelo concedente, compromissos de desempenho perante o órgão financiador, além da inclusão, no contrato de concessão, de normas relativas ao financiamento.

Art. 30. Incumbe à Administração Pública promover a imediata revisão dos contratos celebrados anteriormente à vigência desta lei, ou celebrar novos contratos, conforme o caso, nos exatos termos das disposições deste instrumento legal e da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 31. As concessões outorgadas em desacordo com as disposições desta lei implica na imediata vinculação dos concessionários e do Poder Concedente às normas, direitos e obrigações nela dispostos, sob pena de anulação imediata dos contratos, por vício de ilegalidade.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 03 de dezembro de 1993

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Dist. em 22-12-93
Servidor